



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT

CNPJ: 37.465.200/0001.20

AVENIDA AUREA TAVARES DE AMORIM - 0000001 - Centro

Telefone (066)3577-1152

ABERTURA DO PROCESSO

PROCESSO: 00002699/2019

ENTRADA: 27/06/2019 as 10:51h.

Interessado: 00006938 - LUCIENE BATISTA DA CONCEICAO ZAGO

Endereço: RUA KARAJAS - Centro - PORTO ALEGRE DO NORT - MT

CFP/CNPJ: 763.112.441-87

Telefone: 00665691809

Assunto: 0007 - MEMORANDO

Detalhamento: MEMORANDO Nº 053/2019 CONTROLADORA INTERNA ASSUNTO: ENCAMINHANDO
PROCESSO 17.005/2019 - RNI - JULGAMENTO SINGULAR . EM ANEXO . ENCAMINHANDO
PARA GABINETE

Previsão de
Resposta:
12/07/2019

00006938 - LUCIENE BATISTA DA CONCEICAO ZAGO
CPF/CNPJ:763.112.441-87

ANOTAÇÕES: _____

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido - Data: ____/____/____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO: _____



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE**

“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma
nova história!

Gestão 2017/2020

MEMO SMCI 053/2019

26 de junho de 2019

Assunto: Processo 17.005/2019 – RNI – julgamento singular
720/JBC/2018

Interessados: Prefeito Municipal

Senhor Prefeito

Na oportunidade encaminho para conhecimento Julgamento Singular 720/JBC/2018, referente a Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Publicas do TCE/MT, Processo 17.005/2019, que culminou em determinações a este Município. **(anexo)**

Sendo o que se apresenta para o momento, elevamos votos de estimas e considerações.

Luciene B. da Conceição Zago
Luciene B. da Conceição Zago
Controladora Interna
Matricula 1851

Luciene B. da Conceição Zago
Luciene B. da Conceição Zago
Controladora Interna
Matricula 1851

*João estamos cientes da presente
decisão, que suspendeu o paga-
mento da taxa de administração, no
momento, aguardo posicionamento jurídico.*

João
João Cleiton A. de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL DE
CANABRAVA DO NORTE - MT

RECEBEMOS

EM: 27/06/19

[Assinatura] 26/99

P. M. CANABRAVA DO NORTE

Luiz Giacomelli, Prefeito do Município de Vera e Sr Nilso José Vilogo, ex-Prefeito do município em questão, em razão do descumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e informações ao TCE/MT, por meio do Sistema Geo Obras, referentes ao exercício de 2017, cuja irregularidade foi assim descrita:

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009, art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008, arts 164, 166, 175 e 162 e 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

2. Em sede de Juízo de Admissibilidade, a presente Representação Interna foi admitida. Decisão de 17/12/2018 (Doc. nº 255395/2018), por este Conselheiro Relator por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219, 224, II "a" e "25, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito foi citado através do Ofício nº 1534/2018 (Doc. nº 256234/2018) e o ex-Prefeito mediante Ofício nº 1535/2018 (Doc. nº 256400/2018), oportunidade em que manifestaram-se

4. O ex-gestor municipal, no que tange aos apontamentos de sua responsabilidade, manifestou-se (Doc. nº 8822/2019) confessando o envio dos documentos em questão em atraso, reconhecendo sua responsabilidade

5. Já o Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas (Doc. nº 14237/2019), combatendo item por item, bem como apresentando documentos que comprovem suas alegações

6. Ao analisar as mencionadas defesas, a Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 60942/2019) oportunidade em que acolheu as alegações apresentadas, sanando todos os 117 (cento e dezessete) apontamentos, concluindo pelo arquivamento do presente processo

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.618/2019 (Doc. nº 71648/2019) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, e no mérito, sugeriu pela improcedência, em consonância com a Unidade de Instrução

É o Relatório.

II - Fundamentação.

8. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foi oportunizado aos interessados, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)

9. Em sua manifestação final, acertadamente a Unidade de Instrução competente opinou pelo afastamento das irregularidades dos itens nº 1 e 83/92, por tratar-se de irregularidades de envios em atraso do ano de 2016, de acordo com o Art. 2º da Resolução Normativa nº 33/2016 deste Tribunal

10. No que se refere as irregularidades apontadas nos itens nº 2/6, 9/15, 18, 21, 23/29, 32/34, 37/53, 58/60, 62, 64, 67, 70, 72, 74/76, 93/95, 97/99, 101, 103, 105, 108, 109, 111/116, de responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Moacir Luiz Giacomelli, todas as documentações em questão foram enviadas em atraso, afastou-as pelas razões que passo a destacar.

11. Com efeito, o art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, determina a não instauração de processos de Representação de Natureza Interna, quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, for inferior a 30 UPF's/MT, vejamos:

Art. 6º. As multas pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos e informações ao TCE/MT não cobradas de forma espontânea serão cobradas anualmente sem o benefício do desconto de 50% a partir do mês de março de cada ano em processo de representação de natureza interna, englobando os eventos de inadimplências ocorridos no exercício anterior.

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, decorrentes exclusivamente de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPF's/MT. (grifou-se)

12. Oportuno destacar que as irregularidades apontadas nos itens nº 66 e 82, foram enviadas em atraso, uma vez que os documentos foram enviados em 04/01/2019 via sistema Geo Obras, e juntas totalizam multa de 0,4 UPF's/MT

13. No caso em tela, considerando que o valor total das multas das impropriedades dos mencionados (acrescidas dos itens nº 66 e 82) apontamentos equivalem a 14,2 UPF's/MT (fls. 3/8 – Doc. nº 60942/2019), ou seja, são inferiores a 30 UPF's/MT, enquadra-se no art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

14. Em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, verifico a existência de duplicidade das irregularidades apontadas nos itens nº 16, 17, 19, 20, 30, 31, 35, 36, 61, 63, 65, 68, 69, 71, 73, 96, 100, 102, 104, 106, 107, 110 e 117, restando imprescindível o afastamento destas.

15. No que tange as irregularidades apontadas nos itens nº 7 e 8, em consonância com a Unidade de Instrução, constato que os documentos referem-se ao Contrato nº 11/2016, que não foi executado por falta de repasse de valores do Convênio, restando ausente a suposta rescisão contratual

16. Já os documentos apontados nos itens nº 54/57 e 77/81, como observado pelo Ministério Público de Contas, referem-se a contratos não classificados como serviço de engenharia segundo a OT nº 02/2009 do IBRAOP

17. Nesse diapasão, observada a não obrigatoriedade dos envios dos documentos apontados nos itens nº 7 e 8, 54/57 e 77/81, afastou as mencionadas impropriedades.

18. Do mesmo modo, afastou de plano a impropriedade apontada no item nº 22, por tratar-se de Contrato da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, restando evidente o erro material no apontamento

19. Por derradeiro, afastou as irregularidades apontadas nos itens nº 66 e 82, uma vez que os documentos foram enviados em 04/01/2019 via sistema Geo Obras.

20. Por essas razões, em consonância com o Parecer Ministerial, após análise item a item, entendo que a presente Representação não merece prosperar, restando imprescindível sua improcedência e consequente arquivamento

III – Dispositivo

21. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.618/2019, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, bem como no § 3º, do artigo 91, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso III, do artigo 90 da Resolução nº 14/2007 - TCE/MT, DECIDO pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, e no mérito, por sua improcedência e consequente arquivamento

22.

Publique-se Cumpra-se

Após decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº. 127/2017)

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 720/JBC/2018

PROCESSO Nº:	17.005-4/2019
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR:	NOBORU TOMIYOSHI
INTERESSADO SECUNDÁRIO:	INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (IPGP)
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RNI)
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de medida cautelar *inauditae altera parte* proposta pela Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas deste Tribunal (Secex) em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, visando a suspensão de pagamentos das taxas administrativas do Termo de Parceria firmado entre a mencionada Prefeitura e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP).

Em relatório preliminar, a equipe técnica informou que a digitada OSCIP celebrou Termos de Parcerias com diversas Prefeituras do Estado de Mato Grosso, no total 11 (onze) Prefeituras, dentre elas a do Município de Colíder, unidade gestora ora jurisdicionada sob esta Relatoria

No que concerne ao Município de Colíder, restou demonstrado que, entre os anos de 2015 e 2018, foi pago a título de taxa de Administração o valor de R\$ 1.918.812,14 (hum milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos) ao IPGP

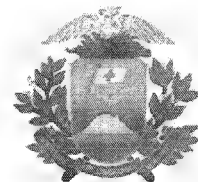


Figura 1 - Empenhos, Pagamentos e Taxa de Administração da OSCIP IPGP¹

Período	Município	Empenhado	Pago	Taxa de Adm.		
				%	Pago**	Média/Ano
2015	ARAQUANHA	872.504,15	550.515,65	25%	222.523,51	221.639,81
2015-2016	ARENÓPOLIS	386.727,24	367.591,55	25%	91.587,89	15.945,84
2015-2016	BARRA DO BUGRES	7.633.694,39	7.224.271,33	20%	1.444.954,27	12.142,13
2016	CANASVA DO NORTE	719.383,59	710.383,59	20%	183.328,32	140.380,32
2015-2017	CASTANHEIRA	1.554.053,79	1.554.053,79	20%	310.810,76	103.603,59
2015-2018	COLIDER	6.724.696,57	7.924.077,43	30%	1.919.812,14	479.703,04
2016	CONFRESA	1.920.847,20	1.528.487,88	20%	705.297,59	705.297,59
2016	COTRIBUIÇÃO	338.819,82	281.058,02	18%	50.771,88	50.771,88
2016	CUIABÁ - Informação que não leva Taxa de Adm.	1.480.000,00	1.480.000,00	-	-	-
2017	POCOENE	6.960.491,25	5.606.639,82	20%	1.121.371,36	1.121.371,36
2018	PORTO ESTRELA	872.399,59	572.295,99	22%	147.926,00	147.926,00
Total Geral		32.366.868,29	30.238.695,35		6.177.758,10	376.306,67

Fonte: Sistema APlic - Cruzamento de Dados - Termos de Parceria e Demonstros de Faturamento

*A Taxa de Administração de Colider nos anos de 2015/2017 foi de 30% e 2017/2018 foi 20% - valores da Prefeitura

**base do Cálculo (Pago/%)

Fonte da Taxa de Administração de Cotribuição: RNE nº 112/16/2019

*** O Percentual de Taxa de Adm. de POCOENE aplicou a média (soma de todos percentuais que foram aplicados, as prefeituras pela quantidade de prefeituras - Prefeituras não tiveram os documentos)

Os termos da parceria foram divididos pelas seguintes áreas: Serviços de Apoio Administrativo, Assistência Social Integrada e Serviços de Apoio à Saúde, conforme constante das redações da Cláusula Primeira (do objeto) dos termos de parcerias acima mencionados.

Válido mencionar, consoante relatório preliminar² que apenas os Termos de Parcerias n° 002/2015 (Assistência Social Integrada) e 003/2015 (Serviços de Apoio à Saúde) tiveram seus planos de trabalhos elaborados, não sendo executado/contratado o Termo de Parceria n° 001/2015 (Serviços de Apoio Administrativo).

A Secex ressaltou que os Termos de Parceria e os Planos de Trabalho não definiram suas metas e resultados, não havendo parâmetro para se aferir o cumprimento das metas pactuadas, conforme dispõe os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei n° 9.790/99 e art. 22 da Lei n° 13.019/2014.

Dessa forma, ainda segundo a equipe técnica, restou demonstrado que os mencionados Termos de Parcerias foram celebrados com especificações, insuficientes e genéricas do objeto, não permitindo concluir a verdadeira função desempenhada pela OSCIP IPGP.

A equipe técnica informou, também, que o memorial descritivo das atividades previstas pelo IPGP não orçou o custo/valor das atividades das ações/providências/informações (Anexo II) do Programa de Trabalho, apresentando, somente, os valores em duas metas/atividades, quais sejam: Disponibilização de equipe de suporte às atividades de saúde - Serviço de Apoio à Saúde, e Disponibilização de capacitação de Recursos Humanos - Assistência Social Integrada, conforme quadro abaixo:

METAS/ATIVIDADES	2015	2016	2017	2018	2019
Disponibilização de equipe de suporte às atividades de saúde - Serviço de Apoio à Saúde	R\$ 971.852,73	R\$ 1.686.941,46	R\$ 2.018.710,116,71	R\$ 3.831.118,71	R\$ 4.778.000,00
Disponibilização e capacitação de Recursos Humanos - Assistência Social Integrada	R\$ 280.488,00	-	R\$ 280.488,00	R\$ 280.488,00	R\$ 280.488,00
TOTAL ANUAL	R\$ 1.252.340,73	R\$ 1.686.941,46	R\$ 2.299.198,36	R\$ 4.111.604,71	R\$ 5.056.488,00

Fonte: Planos de Trabalhos dos Termos de Parceria n.ºs 002/2015 e 003/2015.

Conforme mencionado pela equipe de auditoria, o inciso IV do art. 10 da Lei n° 9.790/1999, prevê que a obrigatoriedade da previsão de receitas e despesas a serem realizadas com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria³.

Dessa forma, tem-se que todo termo de parceria celebrado entre a Administração Pública e as OSCIP devem discriminar de forma detalhada as receitas e despesas afetas à sua execução.

Com relação ao caso em tela, a Secex observou que todas as cláusulas dos planos de trabalho dos exercícios de 2015 a 2019 eram idênticas, inclusive com relação aos valores.

A equipe técnica consignou que para os termos de parceria no ano de 2019, o valor previsto é de R\$ 5.056.488,00 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), perfazendo um aumento de 38% com relação aos pagamentos realizados em 2018, conforme figura 10 do relatório preliminar⁴ abaixo correlacionada:

Exercício	Pagamentos efetuados à OSCIP IPGP		Aumento
	Empenhos	Pagamentos	
2015	R\$ 990.014,64	R\$ 836.631,37	-
2016	R\$ 1.686.311,46	R\$ 1.601.995,91	91%
2017	R\$ 2.042.710,58	R\$ 1.832.816,39	14%
2018	R\$ 4.007.528,89	R\$ 3.662.633,76	99%
2019	Previsão	R\$ 5.056.488,00	38%

Fonte: Sistema Aplic - TCE/MT

Para a Secex, não há justificativa para o elevado aumento dos valores.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Com relação a este tópico, a equipe técnica informou que a taxa de administração aplicada pelo IPGP oscila entre 30% a 20%.

Consignou, também, que, ao analisar os Termos de Parceria, a OSCIP IPGP não apresenta percentual com título de 'Taxa de Administração'. No entanto, ao analisar a documentação recebida pelas Prefeituras que firmaram termos de parceria, a equipe técnica verificou a aplicação da mencionada taxa sobre todos os valores pagos, diferente das outras OSCIP analisadas.

Ressaltou que o IPGP não demonstra o que será pago com os valores recebidos a título de taxa de administração, o que caracteriza verdadeiro superfaturamento nos valores pagos. Assim, para a Secex, a mencionada taxa é aplicada de forma obscura.

O percentual restou evidenciado na tabela de faturamento⁵, cujo índice oscilou entre 30% (2015/2017) e 20% (2018/2019), conforme segue:

Ano	Taxa Administrativa	Total de Pagamento	Total da Taxa
2015	30%	R\$ 870.051,56	R\$ 261.015,47

A Secex ressaltou que o IPGP recebeu das 11 (onze) Prefeituras, nos exercícios de 2015 a 2018, o equivalente a R\$ 6.177.759,10 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) a título de Taxa de Administração⁶, valor extremamente alto e incompatível com a natureza da OSCIP.

A equipe técnica frisou que a mencionada Taxa de Administração causou um aumento de 30% nos exercícios de 2015 a 2017 e de 20% atualmente, cujo ônus é repassado na íntegra à Administração Pública, causando, dessa forma, um superfaturamento.

Conforme assinalado pela equipe técnica, o IPGP é uma entidade civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de interesse coletivo, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e receitas próprias, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede na cidade de Cuiabá/MT, cuja constituição ocorreu na data de 11/5/2008 e sua qualificação junto ao Ministério da Justiça ocorreu em 21/7/2011.

A Secex entendeu válido mencionar que o Instituto tem seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública, estes definidos no art. 3º de seu Estatuto do IPGP vejamos:

I - a promoção da assistência social; II - a promoção da cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - a promoção da educação; IV - a promoção da saúde; V - a promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - a promoção do voluntariado; VIII - a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - a experimentação, de novos modelos socio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - a promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, a elaboração e a correlação de dados institucionais a identificação de indicadores, o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação dos resultados; XIII - os estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por quaisquer meio de transporte; XIV - o desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo; e XV - a promoção da recuperação social do preso.

O parágrafo único⁷ do art. 3º do Estatuto do IPGP prevê que a OSCIP deveria executar, de maneira gratuita, a promoção dos serviços de saúde. No entanto, conforme ressaltado pela equipe técnica, tal promoção não vem sendo executada pelo Instituto que, dessa forma, age de maneira contrária aos próprios objetivos da instituição.

Conforme apurado junto ao sistema Aplic, o Município de Colider, entre os anos de 2015 e 2018, empenhou o montante de R\$ 8.726.565,57 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e pagou o valor de R\$ 7.924.077,43 (sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta e três centavos) à OSCIP IPGP, o que equivale a 27% do total empenhado para a indigitada OSCIP pelos Municípios de Mato Grosso.

As informações sobre os valores empenhados (R\$ 8.726.565,57) e pagos (R\$ 7.924.077,43), bem como quanto à Taxa de Administração (R\$ 1.918.612,14), perfazem 31% do total pago por outras 10 (dez) Prefeituras do Estado ao IPGP, ou seja, o Município de Colider foi quem pagou o maior valor à OSCIP, entre os anos de 2015 e 2018.

A Secex ressaltou, ainda, que o IPGP recebeu dos 11 (onze) Municípios, a título de taxa de administração, em média/por ano, o valor de R\$ 376.306,67 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em um total de R\$ 6.177.759,10 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme anteriormente mencionado.

Infer-se do Relatório Preliminar, que o Município de Colider realizou o Concurso de Projeto n° 001/2014, por meio do qual celebrou os Termos de Parcerias n.ºs 001/2015, 002/2015 e 003/2015 com o IPGP em 9/2/2015.



2016	30%	R\$ 1.686.311,46	R\$ 505.893,44
2017	30%	R\$ 548.132,00	R\$ 164.439,60
2018	20%	R\$ 1.284.684,39	R\$ 266.936,88
2019	20%	R\$ 3.652.633,76	R\$ 730.526,75
Total		R\$ 8.041.813,17	R\$ 1.918.812,14

Fonte: Anexo 2 do documento Digital nº 126429/2019 fl 180

Diante do contexto apresentado, para a Secex, restou demonstrado um superfaturamento de **R\$ 1.918.812,14** (um milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos) de taxa de administração, valor extremamente alto e não compatível com a finalidade de uma OSCIP, pessoa jurídica que não pode ter fins lucrativos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.790/1999:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, **somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos**, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
 - II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
 - III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
 - IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
 - V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
 - VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - VII - promoção do voluntariado;
 - VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
 - IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
 - X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
 - XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
 - XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
 - XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas por qualquer meio de transporte (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

A equipe técnica ressaltou, ainda, que não há nos autos estudo ou justificativa técnica que valide os percentuais da taxa de administração e/ou de outros percentuais aplicados aos termos de parceria, ou demonstração de qual fonte ou sob qual critério foi utilizado para cobrir os encargos do IPGP.

Assim, o estabelecimento genérico de tais taxas nos termos da parceria celebrada entre a Prefeitura Municipal de Colíder e o IPGP, demonstra-se ilegítimo e antieconômico ao parceiro público.

A equipe técnica ressaltou que esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de que as OSCIP, por serem pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir despesas previstas e discriminadas nos termos de parcerias, em consonância com o art. 10º § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.790/1999. Nesse sentido o Acórdão nº 189/2019 – TP de Relatoria do Conselheiro Interno Isaías Lopes da Cunha.

Ademais, como assinalado no mencionado Acórdão, não há na Lei nº 9.790/1999, nem no Decreto nº 3.100/1999, previsão para o pagamento de Taxa de Administração e, nesse sentido, a Administração Pública só está autorizada a custear as despesas necessárias para execução do objeto do termo de parceria.

Nesse sentido, ainda, a equipe técnica mencionou o Acórdão nº 266/2019 – TP de Relatoria do Conselheiro Interno Luiz Henrique Lima, pelo qual entendeu-se inadmissível o alto volume de gastos a título de taxa de administração, suspendendo liminarmente o pagamento da mencionada taxa às OSCIP.

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Paraná (TCE/PR).

Diante dos fatos narrados, para a Secex encontram-se no caso em tela os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam: plausibilidade jurídica e o perigo da demora na concessão da medida, tendo em vista que há inequívoca caracterização de ilegalidade no pagamento da taxa de administração, configurando-se elevado montante não razoável ao custeio dessa espécie de atividade por parte da Administração.

A equipe técnica sustentou ainda que os fatos podem indicar a ocorrência de crime de lavagem de dinheiro. Mencionou inclusive que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Brasil (COAF) identificou possível tipologia para lavagem de dinheiro caracterizando crime de corrupção e desvios de recursos públicos.

A unidade instrutiva ressaltou ainda que há diversos processos em trâmite nesta Corte de Contas e que estão sob os cuidados da Secex de Contratações Públicas com cautelares deferidas suspendendo a taxa de administração e os serviços dos termos de parceria, com prazo para que o jurisdicionado promova processo seletivo na área de saúde, devido ao cancelamento cautelar dos termos.

A Secex informou que em contato com os controladores internos dos municípios, foram obtidas 81 respostas confirmando que em pelo menos 25 municípios existem termos de parcerias vigentes com altos valores, os quais ainda estão sendo apurados, sendo possível que 32 municípios possuam termos de parceria em vigor.

Por fim, para a equipe de auditoria a situação é calamitosa e demanda atuação urgente deste Tribunal, ressaltando-se que a suspensão da taxa em comento é medida que não traz consigo o *periculum in mora*, pois consubstancia-se em decisão razoável e que não encontra óbice nas novas regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, a equipe técnica pugnou pelo: a) deferimento de medida cautelar *in audita altera pars*, no sentido de determinar à Prefeitura de Colíder a imediata suspensão de pagamento de qualquer valor a título de taxa de administração para o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), até análise pormenorizada prestação de contas e até que haja uma pacificação da matéria junto ao Plenário desta Corte; b) suspensão de qualquer repasse pelas Prefeituras citadas (Araguanha, Canabrava do Norte, Colíder, Confresa, Cotriguaçu, Poconé, Porto Estrela) à OSCIP (IPGP) a título de taxa de administração; c) a conversão desta RNI em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A do RI-TCE/MT, em razão de os fatos apurados poderem causar prejuízo ao erário, bem como determine a abertura de uma Tomada de Contas para cada uma das outras Prefeituras envolvidas (Araguanha, Canabrava do Norte, Confresa, Cotriguaçu, Poconé e Porto Estrela), atribuídas ao respectivo relator, de acordo com as normas regimentais; e d) pela desconsideração da personalidade jurídica da OSCIP – Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) e a decretação de indisponibilidade de bens do Presidente, Vice-Presidente e dos Membros Associados da OSCIP, até o valor de R\$ 1.918.812,14 (hum milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos), pelos pagamentos efetuados nos anos de 2015 a 2018, a título de taxa de administração à OSCIP IPGP.

É o relatório.

Passo à análise do mérito acerca da concessão da medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos, verifico que a Representação em tela preencheu cumulativamente os requisitos para sua admissibilidade exigidos nos arts. 219 e 225 do RI-TCE/MT, senão vejamos:

- a) Refere-se a responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como está acompanhada de indícios dos fatos representados como irregulares (art. 219);
- b) Foi proposta por parte dotada de legitimidade, uma vez intentada por unidade técnica desta Corte de Contas (art. 224, inciso II, alínea "a");
- c) Apresenta o fato tido como irregular e seu fundamento legal, os autores do ato impugnado com seus respectivos cargos e órgão a que pertencem, bem como o período em que ocorreu o fato (art. 225).

Dessa forma, decido pela admissibilidade da presente RNI

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

No que diz respeito à concessão de medidas cautelares, trata-se de possibilidade inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pelo art. 71, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), porquanto se toma um instrumento válido e, em determinados casos, indispensável para dar efetividade às decisões dessas Cortes e prevenir lesões ao erário.

É certo que os poderes explícitos que o artigo 71 da CF/1988 atribui aos Tribunais de Contas pressupõem a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares, possibilidade que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7/DF.

No âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, há dispositivos expressos tanto na Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (art. 1º § 2º, art. 70, inciso IV, art. 82 e art. 83) quanto no Regimento Interno (art. 89, inciso XIII, art. 90, inciso IV, art. 297, art. 298, inciso III e art. 302) que autorizam a utilização de medidas cautelares.

Isso posto, a fim de garantir a eficácia e a eficiência da ação de controle na proteção do interesse público, é cediço a possibilidade de expedição de providimentos cautelares por este Tribunal, mediante decisão fundamentada, de forma a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário, que deve ser concretamente aferido.

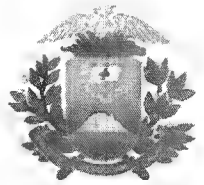
Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são os denominados *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais devem estar presentes simultaneamente.

O *fumus boni iuris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso haja a demonstração documental, de plano, de que algum fato narrado no processo possui consistência quanto ao mérito, estará presente o *fumus boni iuris*, a possibilitar a concessão da medida cautelar.

Ou seja, o pedido deve estar alicerçado em uma situação que tenha prova documental e base fática suficiente para se vislumbrar desde já a plausibilidade quanto ao reconhecimento final daquilo que se discute no processo.

No que tange ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora acarretar a consequência de não ser mais útil o providimento, caso este somente seja realizado ao final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.



Aplicam-se esses dois requisitos de maneira **concomitante**, sem exceção. Se um deles estiver ausente, a medida não deve ser concedida, daí a necessidade de análise individualizada de cada um deles, o que será realizado a seguir.

Conforme explanado pela Secex, é pacífico o entendimento desta Corte de que o pagamento da taxa de administração em elevado patamar caracteriza uma ilegalidade, não sendo razoável o seu custo por parte da Administração Pública.

A equipe técnica menciona que, em um caso concreto, já foi mensurado que a taxa administrativa não poderia ser maior que 3,84%, e que, naquele caso concreto, ultrapassava 19,23%.

No caso em tela, conforme restou demonstrado no relatório preliminar, figura 1 colacionada à fl. 2 desta decisão, a taxa de administração paga ao IPGP girou em torno de 30% e 20% dessa forma **presente a plausibilidade**, tendo em vista que não se foram encontradas irregularidades apenas quando do pagamento da mencionada taxa de administração, **mas em todas as fases compreendidas na celebração dos termos das parcerias entre a OSCIP e os Municípios de Araguaína, Arenópolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Casanheira, Colíder, Confresa, Cotriguaçu, Poconé e Porto Estrela, desde o processo seletivo, até a execução do termo.**

Ademais, conforme ressaltado pela equipe de auditoria, o IPGP realiza a série de terceirizações que, por muitas vezes, são tidas como indevidas e agravadas pelo superfaturamento e por ligações entre as empresas prestadoras de serviço para as OSCIP e as pessoas físicas que as compõem, caracterizando a chamada "quarteirização" de serviços os Municípios com os membros associados do Instituto, os quais contratam tais serviços.

Observa-se, ainda, que o objeto do termo de parceria é genérico (a cláusula primeira – do objeto – dos termos de parceria são idênticas), não contendo especificações técnicas mínimas capazes de delimitar o âmbito de atuação do IPGP. Ausentes, ainda, as metas, os resultados e respectivos parâmetros para aferir o cumprimento das metas pactuadas, o que faz com que não se permita concluir qual a verdadeira função a ser desempenhada pela OSCIP e que pode acarretar desvio de finalidade e de recursos públicos.

Assim, entendo que o pagamento de taxa de administração de 30% ou de 20% sobre o valor total dos custos, sem detalhamento na planilha de custos e no plano de trabalho e sem justificativa da sua necessidade, consubstancia fortes indícios de ilegalidade, além da evidente desproporcionalidade no dispêndio de tais valores.

No que concerne ao **perigo da demora** para a concessão da medida cautelar pleiteada **deve-se considerar o alto valor que está sendo pago desde o ano de 2015 por esses Municípios, por meio da malfeita "taxa de administração"**, e que pode consubstanciar em prejuízo mensal para as municipalidades caso tais pagamentos continuem sendo efetuados.

Além disso, essa "taxa" aponta para a existência de veementes indícios de superfaturamento, dada a dimensão desses valores e o contínuo aumento de tais dispêndios.

Por fim, há que se considerar que uma vez pagos, corre-se o risco de que tais montantes não retornam aos cofres públicos, haja vista a dificuldade de ressarcimento do erário após a dilapidação do patrimônio público, o que pode ser evitado com a medida ora em apreço.

A título de exemplo, inclusive como demonstração de risco de perigo da demora, a Secex informou que no Processo nº 329908/2018, constatou-se o pagamento da taxa de administração do montante de mais de R\$ 11 milhões pelo Município de Sinop, desde 2014, o que está sendo objeto de tomada de contas ordinária.

Sob outro aspecto, considerando que a mencionada taxa de administração não deve representar lucro, a suspensão do pagamento dessa taxa, e não da totalidade do quanto previsto nos termos, não causará dificuldades na execução das parcerias celebradas, tão pouco suspensão de serviços essenciais acordados, o que afasta, desse modo, o perigo da mora in reverso.

Ademais, conforme já mencionado, **está previsto para os termos de parceria, em 2019, o pagamento de R\$ 5.056.488,00 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)** por parte do Município de Colíder ao IPGP, de forma que, se considerarmos o percentual de 20% restaria pago ao IPGP, o valor de R\$ 1.011.297,60 (um milhão, onze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) a título da mencionada taxa de administração, além dos valores já pagos entre os anos de 2015 e 2018.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada pela unidade técnica deste Tribunal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (IPGP) E DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SEUS RESPONSÁVEIS

Um tema trazido à baila pela Secex e que merece ser sopesado, é a necessidade da **desconsideração da personalidade jurídica da OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) e a decretação da indisponibilidade de bens do Presidente, do Vice-presidente e dos membros associados da instituição**, para responsabilização pelos possíveis prejuízos causados à Prefeitura Municipal de Colíder, até o valor de R\$ 1.918.812,14 (um milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos), referentes aos pagamentos efetuados nos anos de 2015 a 2018, a título de taxa de administração, até solução final do mérito demanda.

Inicialmente, a regra é a da **segregação do patrimônio da empresa e dos seus sócios**, existindo a exceção quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica, configurando abuso de direito ou confusão patrimonial.

A figura da pessoa jurídica foi criada pelo direito com a finalidade de se favorecer o exercício de atividades econômicas. No entanto, muitas vezes ela é utilizada com a intenção de prejudicar terceiros com intuito de obter vantagens ilícitas ou indevidas.

Desse modo, o abuso da personalidade jurídica poderá acarretar sua desconsideração quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus Diretores e demais membros, podendo o julgador, nesse caso, decidir que os efeitos de certas obrigações sejam a estes estendidos.

Assim, objetivando impedir tais excessos ou abusos, nosso ordenamento jurídico criou normas que limitam, em determinadas situações, os efeitos da personalidade jurídica.

A posituação do instituto em nosso ordenamento surgiu inicialmente, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Atualmente, também se encontra previsto no atual Código Civil (CC), em seu art. 50, o qual prevê que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifei)

Destarte, o **abuso da personalidade**, como o aludido artigo dispõe, é caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. O primeiro, diz respeito ao desvirtuamento do objeto social, para se perseguirem os fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei; e o segundo, sobre a atuação do sócio ou administrador quando confundida com o funcionamento da própria sociedade, não sendo possível, nesse caso, identificar a separação patrimonial de ambos.

Dessa forma, é fácil notar que a separação da atuação da pessoa física componente de personalidade jurídica, e consequentemente de seus respectivos patrimônios, não é absoluta e, **havendo desvio de função, pode o julgador desconsiderar a separação entre a sociedade e seus membros.**

Conforme explanado, o IPGP recebeu indevidamente, a título de "taxa de administração" o montante de R\$ 1.918.812,14 (um milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos), causando um aumento variável entre 30% e 20% dos valores despendidos pela Administração Pública, ocasionando superfaturamento de valores, sem a discriminação detalhada das receitas e despesas afetas à execução da parceria, o que **contraria os objetivos sociais do Instituto**.

Pelo exposto, a opinião da equipe técnica merece o devido acatamento, tendo em vista o fato de a OSCIP IPGP ter cobrado por uma "taxa de administração", sem o devido detalhamento e justificativas, variáveis de 30% a 20% dos valores devidos pela Administração, o que sem dúvida gerou um superfaturamento de valores.

Portanto, essa situação demonstra que **é passível de desconsideração a personalidade da OSCIP a fim de atingir o patrimônio de seus membros e dirigentes, para que seja possível o eventual ressarcimento dos prejuízos causados ao erário**, conforme dispõe o já mencionado art. 50 do CC.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem desconsiderado a personalidade de pessoas jurídicas em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Vejamos:

Acórdão nº 1891/2010 – Plenário
Trecho do Voto: Ainda na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência apontavam para a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de utilização ilícita ou fraudatória da sociedade (Doctrine of disregard of legal entity).

O Código Civil de 2002 positivou o levantamento do véu da pessoa jurídica, in verbis: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 138.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação – fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário) (grifei).

Da mesma forma, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 303501 SP 2013/0051406-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015) (grifo nosso)



De igual forma o entendimento desta Corte de Contas, conforme jurisprudência colacionada no Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro de 2014 a julho de 2018, vejamos

19 12) Responsabilidade Convênio Pessoa Jurídica e administrador Solidaneidade **Desconsideração da personalidade jurídica**

Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetadas à execução do objeto pactuado, **cade imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica**, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 30/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 27.285-0/2015)

Sobre a possibilidade de **decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis** conforme bem delineado pelo Exmo. Conselheiro Interno Luiz Henrique Lima nos autos da RNI de nº 12.275-0/2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, reconheceu a possibilidade de o TCU, no âmbito de seu poder de cautela, decretar a **indisponibilidade de bens dos responsáveis por irregularidades envolvendo dinheiro público para resguardo e efetividade do processo de controle externo**, vejamos.

Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação à atuação do TCU que ao determinar a indisponibilidade dos bens, age em consonância com suas atribuições constitucionais com disposições legais e com a jurisprudência desta Corte.

Em primeiro lugar, verifico que o ato impugnado – inclusive no que tange à ordem cautelar de indisponibilidade de bens – está inserido no campo das atribuições constitucionais de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, CF/88) pois são investigadas possíveis irregularidades, apontadas pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à operação de compra da refinaria mencionada.

Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou a Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. E o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE. DJ. 19.03.2004.

Nesse julgado, o ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade atual ou iminente ao erário (...).

Esse entendimento tem sido reafirmado por este Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber, MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263/MC/DF, profereida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 Agr/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011).

O TCU inclusive possui entendimento de que a mencionada decretação prescinde de indícios concretos de dissipação do patrimônio, ou qualquer outra ação que possa inviabilizar o ressarcimento ao erário, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1601/2017 – TCU – Plenário
Processo nº TC 014.361/2015-9
Data da sessão 26/07/2017
Relator: Min. Benjamin Zylber

Enunciado

A decretação de indisponibilidade de bens, sendo medida excepcional de natureza cautelar, não necessita ser precedida de indícios concretos de dissipação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário, embora deva ser verificada, quando de sua utilização, a presença de uma conduta reprovável que represente riscos significativos de desfazimento de bens que possa prejudicar o ressarcimento ao erário de prejuízos de significativa monta.

9.1 **decretar cautelarmente**, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários, para garantir o integral ressarcimento do débito em apuração imputado a cada responsável, no valor atualizado de R\$ 70.481.690,31 (até 22/5/2017) ressaltados os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais da pessoa jurídica (...)(grife)

Por fim, quanto à desconsideração da personalidade jurídica e a consequente decretação da indisponibilidade de bens dos membros do IPGP, válido ressaltar que o art. 13 da Lei nº 9.790/1999 prevê que havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, há possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens da entidade e o sequestro de bens dos seus dirigentes, bem como dos agentes públicos ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.⁸

Como precedente nesse sentido, invoco como fundamento, pelas idênticas razões de decidir, a recente decisão cautelar homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas **Acórdão nº 189/2019 – TP** Processo nº 32.990-8/2018, de Relatoria do Conselheiro Interno Isaías Lopes da Cunha, na qual decretou-se a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), conforme dispôs o art. 83, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e o Decreto nº 3.100/1999, que regulamentou a mencionada lei, atribuem ao **Ministério da Justiça a competência para qualificar determinada pessoa jurídica de direito privado como OSCIP**, senão vejamos:

Lei nº 9.790/99

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório (grife).

Decreto nº 3.100/1999

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CGC/CNPJ; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - declaração de estar em regular funcionamento há, no mínimo, três anos, de acordo com as finalidades estatutárias. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

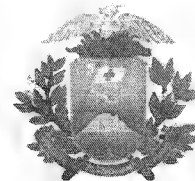
§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.



Pelo exposto, inegável a atuação do Ministério da Justiça desde a qualificação das instituições na condição de OSCIP e, por simetria, também no caso de possibilidade de perda de tal condição

Dessa forma, entendo necessário o envio de cópia digitalizada destes autos de RNI ao Ministério da Justiça para conhecimento e providências que entender cabíveis

DA AMPLIAÇÃO DA AUDITORIA REALIZADA PELA SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Conforme observado nos autos, a presente RNI foi proposta com intuito de verificar diversos termos de parceria firmados entre a OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), com onze Municípios do Estado de Mato Grosso, quais sejam: Araguaína, Arenópolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Colider, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Poconé e Porto Estrela

Ressalto que este Conselheiro é o Relator competente para apreciação da gestão do exercício da Prefeitura Municipal de Colider e, dessa forma, considerando o princípio do Juiz Natural, sua competência é firmada por meio de distribuição anual de processos, conforme dispõe o art. 128-A do Regimento Interno desta Corte. Assim, sua competência se resumiria à Prefeitura de Colider.

No entanto, é necessário trazer à baila decisões singulares recentes. Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha e Luz Henrique Lima, nos processos de nº 10-8/2018 e 12.275-0/2019. Nesses processos, tendo em vista a conexão existente, os relatores determinaram a abertura de diversas tomadas de contas ordinárias, relativas aos termos de parceria celebrados por diversos municípios, e não somente para os municípios das respectivas relatorias.

Dessa forma, adoto como razão de decidir a fundamentação adotada nos precedentes e concluo pela possibilidade dessa decisão ser estendida aos Municípios de Araguaína, Arenópolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Poconé e Porto Estrela, mediante referendo do Tribunal Pleno.

Por fim, considerando que foram efetuados os pagamentos das "taxas de administração" na proporção de 30% e 20% e, por consequência, havendo a possibilidade da existência de dano ao erário, entendo necessária a conversão desta RNI em processo de Tomada de Contas Ordinária, para a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Entendo que é necessário também instaurar, para os demais municípios que firmaram termo de parceria com a OSCIP IPGP, processos de tomadas de contas ordinárias, cuja distribuição deve ficar a cargo dos relatores de cada um desses entes federados, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, após homologação do Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 (LO – TCE/MT) e os arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV, 297, § 1º, 298, inciso III, 300, 302 e 303, todos da Resolução nº 14/2007 (RI – TCE/MT), conheço esta Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar *inaudit altera parte*, proposta pela Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colider, sob responsabilidade do Sr. Noboru Tomiyoshi, Prefeito Municipal, para

a) determinar à Prefeitura Municipal de Colider, por meio de notificação expedida ao Prefeito Municipal, Sr. Noboru Tomiyoshi, para que suspenda imediatamente qualquer repasse à OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) a título de taxa de administração, até o julgamento final da presente RNI;

b) determinar às Prefeituras Municipais de Araguaína, sob responsabilidade do Sr. Silvío José de Moraes Filho, Arenópolis, sob responsabilidade do Sr. José Mauro Figueiredo, Barra do Bugres, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, Canabrava do Norte, sob responsabilidade do Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros, Castanheira, sob responsabilidade da Sra. Mabel de Fátima Manezi Atmici, Confresa, sob responsabilidade do Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, Cotriguaçu, sob responsabilidade do Sr. Jair Klansner, Poconé, sob responsabilidade do Sr. Atail Marques do Amaral, Porto Estrela, Sr. Eugênio Pelachim para que suspendam imediatamente qualquer repasse à OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) a título de taxa de administração até o julgamento final da presente RNI, o que deve ser realizado por meio de notificação a ser expedida às referidas autoridades;

c) determinar que os Prefeitos dos Municípios anteriormente mencionados encaminhem a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do cumprimento da medida cautelar ora determinada, sob pena de multa diária a ser imputada pessoalmente a tais autoridades no valor de 05 (cinco) UPE/MT, com supedâneo no § 1º do art. 297 do Regimento Interno desta Corte;

d) decretar a indisponibilidade de bens do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, CNPJ nº 09.540.390/0001-67, bem como da sua Presidente, Srª Ana Lúcia Vieira de Souza, CPF nº 403.843.499-00, do seu Vice-presidente, Srª Márcia Panato Passos, CPF nº 354.776.101-82 e dos seguintes membros associados do Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP): Dilmar Santana Ramos, CPF nº 536.339.899-00, Márcio Ricardo Gomes de Souza, CPF nº 902.846.401-82, Hélio Tonda Netto, CPF nº 007.353.331-90, Karim Elizabeth Rees de Azevedo, CPF nº 390.867.391-72, Oraida Maria dos Reis, CPF nº 588.934.669-53, Lea Maria Apolinário, CPF nº 836.561.119-87 e Taíomara Vieira Mania, CPF nº 038.016.199-07, até atingir o montante de R\$ 1.918.812,14 (um milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica do referido Instituto, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 267 (LO – TCE/MT) e o art. 298, inciso II da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 (RI – TCE/MT);

e) determinar o envio de cópia digitalizada destes autos ao Ministério da Justiça para conhecimento e providências que entender cabíveis;

f) determinar a conversão desta RNI em Tomada de Contas Ordinária para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados

entre a OSCIP IPGP (Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas) e o Município de Colider;

g) determinar a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados entre a OSCIP IPGP (Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas) e os Municípios de Araguaína, Arenópolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Poconé e Porto Estrela, cuja distribuição deve ficar a cargo dos respectivos relatores de cada um desses entes federados, nos termos do art. 149-A do RI – TCE/MT, após homologação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Após, retornem os autos a este Gabinete para demais deliberações

1. Figura 1 – Empenhos, Pagamentos e Taxa de Administração da OSCIP IPGP – Documento Digital nº 126636/2019, fl. 4.

2. Art. 3º, Parágrafo único. Os serviços de educação ou de saúde a que o IPGP se dedique serão promovidos gratuitamente e com recursos próprios, quando executado por meio de termo de parceria, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei nº 9.790/99, sendo vedado o condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente.

3. Documento digital nº 126636/2019, fl. 09.

4. Figura 05 do Documento digital nº 126636/2019, fl. 11.

5. Inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.790/99: "a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores."

6. Documento digital nº 126636/2019, fl. 13.

7. Documento digital nº 126636/2019, fl. 15.

8. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

9. Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representará ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei Complementar nº 84, de 18 de maio de 1992.

DECISÃO

DECISÃO Nº: 859/JBC/2019

PROCESSO Nº: 14.846-6/2019
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RESPONSÁVEIS: CELSO HENRIQUE SILVA MAZIERO (SECRETÁRIO) / KELLY REGINA CRUZ DE FRANÇA (PRESIDENTE DA COMISSÃO)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 3/2019, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em concessão de direito de uso de sistemas informatizados (software) integrados, sob a responsabilidade do Sr. Celso Henrique Silva Maziero (Secretário) e da Sra. Kelly Regina Cruz de França (Presidente da Comissão).

2. Em suma, a equipe técnica aponta restrição à competitividade no certame em razão da exigência de atestado de visita técnica, que a pesquisa de preços realizada se restringiu aos praticados pela iniciativa privada, bem como que a modalidade licitatória escolhida é inadequada para a contratação de serviços desejados.

3. Neste turno, não havendo elementos hábeis a embasar a concessão de uma medida cautelar *inaudit altera parte*, em 9/5/2019, oficiou-se o Presidente da Câmara, Sr. Clodoaldo Miranda da Cruz, sobre este pedido de medida cautelar e com o intuito de obter maiores informações relacionadas ao referido processo licitatório.

4. Em 20/5/2019, o Presidente da Câmara esclareceu que cancelou a Tomada de Preços nº 3/2019 e apresentou as justificativas.

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe instrutiva que, por meio de Despacho da Secretária, ratificou os termos do Relatório Técnico Preliminar e anexou o aviso de cancelamento da Tomada de Preços nº 3/2019 e a correspondente publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, edição 3.227, de 15/5/2019.

6. Após manifestação da Secretária, os autos retornaram a este

Gabinete para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminar de Admissibilidade